autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-0584 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com _____ folhas.
Arquivado em _____

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legal. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) numerado(s) sob nº 41 e folha de informação sob nº 42 25/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2471276

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

DEFERIDO

PRESIDENTE

nº 01: 584 de 2008

Lucas Manuel M. Z. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00088/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144/ 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

Vereador Dalton Silvano
Líder do PV

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 FEV 2013
SPG.42

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-584 de 2008 25/03/2013 (a)

Lucas Manuel M. Alves Soi
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44

Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19, 4, 13

Solanne Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO

EM 19/4/13 às 14:50
POR
SAÍDA: 14/05/13 às 10 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data — Para uso interno — rubricados sob
Folhas de nºs 43 a 78 em 13/05/13

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 43 do fls. 59
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 584/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo; alterado pelos Decretos nºs 37.346, 38.815, 39.539, 41.600, 44.099, 45.273 e 47.680;

- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O Decreto nº 39.563/00 regulamenta esta Lei;

- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;

- Decreto nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;

- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. O Decreto nº 49.800/08 regulamenta esta Lei;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 21, de 14 de outubro de 1997, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, alterada pela Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 6/98;

- PL 123/12, que revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências;

- PL 256/12, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 275/12, que altera a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 41 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 443/12, que dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo e dá outras providências.

- PL 14/13, que dispõe sobre a exclusão de profissionais da área de segurança pública do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências (policiais militares, policiais civis, guardas civis metropolitanos, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária);

- PL 26/13, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio, alterando o art. 3º da Lei nº 12.490/97;

- PL 148/13, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997 (exclui do rodízio o veículo particular de policial civil ou militar e de guarda civil metropolitano que more ou trabalhe no Município de São Paulo e seja utilizado exclusivamente para ir e vir de seu trabalho);

- PL 221/13, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências;

- PL 273/13, que introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12490 AND 1997**
Total de referências : **1**

Folha nº 45 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restriçao ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicaçao de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restriçao ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restriçao imposta quanto a circulaçao de veiculos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 46 do
fls. 62
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.
§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.
§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.
§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.
Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:
I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
II - motocicletas e similares;
III - táxis;
IV - de transporte escolar;
V - guinchos;
VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.
Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.
Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.
Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.
Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.
Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.
Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.
Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 47 fls. 63
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamel Tavada
Reg. 11.370

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.
Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.
Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?p=2

fls. 64

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **37085 AND 1997**
Total de referências : **1**

Folha nº 48 do
Processo nº 584/2008
Yosnie Kamel Tawada
Reg. 11.370

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restriçao ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos periodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicaçao de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia da Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restriçao ao Transito de Veiculos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; (ver documento)
Dec. 38.815/1999 - Altera a redaçao da alinea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;
CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
II - motocicletas e similares;
III - táxis;
IV - de transporte escolar;
V - guinchos;
VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
a) ambulâncias;
b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
h) transporte e segurança de valores;
i) órgãos da imprensa;
j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Folha nº 49 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.3...

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.
Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.
Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.
Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atílio Fontana e Ponte dos Remédios.
Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneuveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.
Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.
Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.
Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado no CAL-I-E-EDUARDO GOMES. Sua validade poderá ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Avenida dos Bandeirantes

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal / Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara / Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra

Praça Altemar Dutra

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha

Praça Ari da Rocha

Viaduto Grande São Paulo

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva

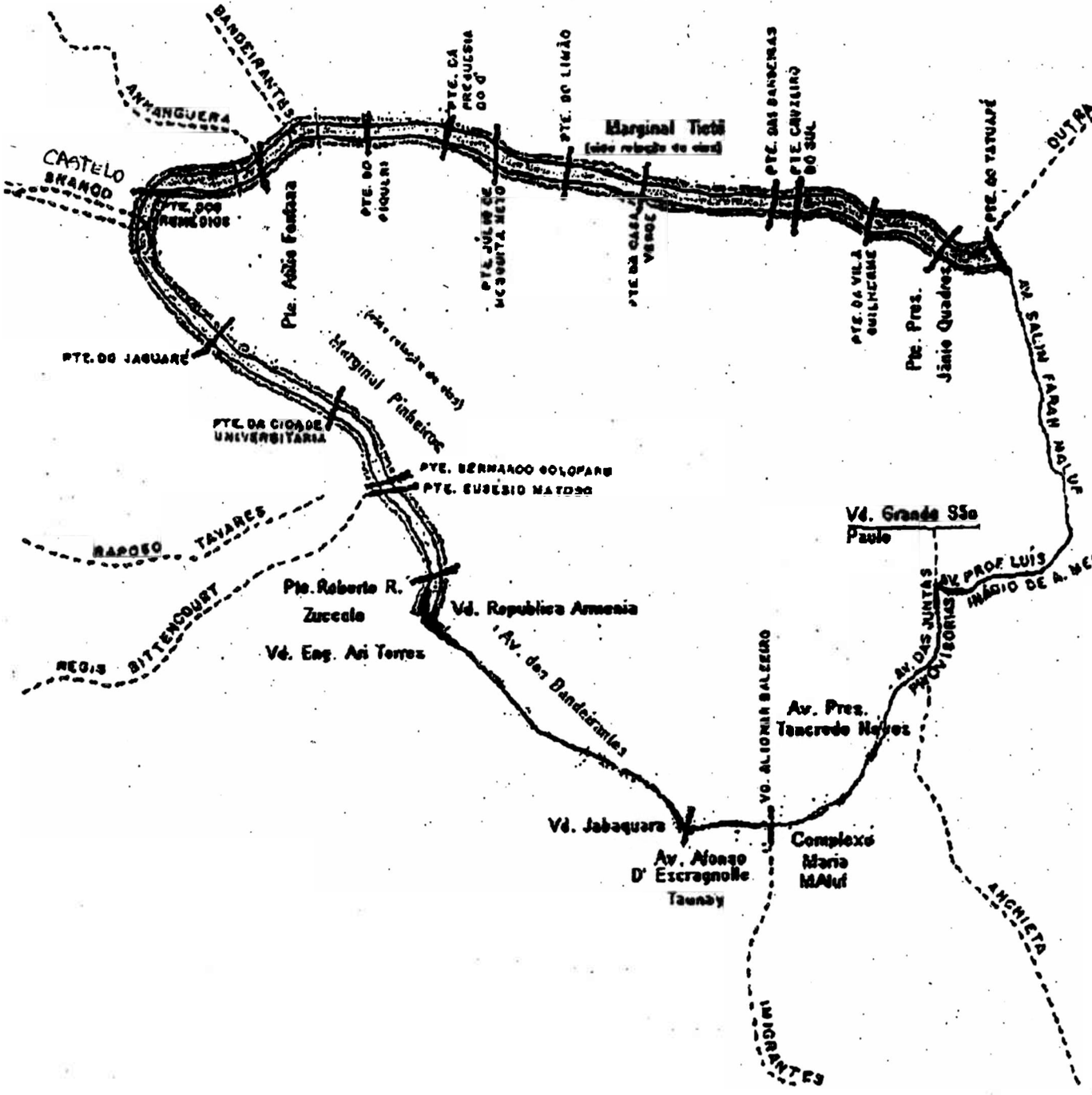
Praça Maria da Penha Nascimento Silva

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé

Ponte Tatuapé

Folha nº 50
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

ANEXO II - MAPA



Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12632 AND 1998**

Total de referências : **1**

Folha nº 51
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restriçao imposta quanto a circulaçao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 52 fls. 68
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.
Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.
Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=247127.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13344 AND 2002**
Total de referências : **1**

Folha nº 53 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as condiçoes para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infraçoes cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.
Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 (ver documento)
Autor(es): Farhat
Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 54 do fls. 70
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:
I - foto do veículo infrator;
II - (VETADO)
III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;
IV - (VETADO)
Parágrafo único - (VETADO)
1 - (VETADO)
2 - (VETADO)
3 - (VETADO)
4 - (VETADO)
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

fls. 71

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **42297 AND 2002**

Total de referências : **1**

Folha nº 55 do
Processo nº 584 / 2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Título: DECRETO Nº 42.297 19/08/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispoe sobre as condiçoes para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infraçoes cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 56 fls. 72
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.
Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações deTrânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:
I - imagem do veículo infrator;
II - dispositivo legal infringido.
Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:
I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;
II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;
III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.
Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.
Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:
I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;
II - indicação da velocidade medida, em km/h;
III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;
IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.
§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.
§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.
Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.
Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.
Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 57 fls. 73 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

fls. 74

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14751 AND 2008**
Total de referências : **1**

Folha nº 58 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 (ver documento)
Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê
Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 59 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008
(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:
I - guinchos;
II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.
Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.
Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.
Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.
Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.
Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.
Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.
Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.
Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

fls. 76

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha nº 60 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

Tipo: PORTARIA

Número: 21 Ano: 1997 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 21 Ano: 1997 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação	Republicação
14/10/1997, Folha 15	15/10/1997, Folha 32

Ementa:

IMPLANTA O PROGRAMA DE RESTRICAO AO TRANSITO DE VEICULOS AUTOMOTORES-RODIZIO DE VEICULOS- DISPOSTO NA LEI 12490/97 E DECRETO 37085/97.

Ver alterações

Voltar

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

Folha nº 61 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 21 Ano: 1997

Secretaria: SMT Departamento: DSV

P 6/98(SMT/DSV)-ALTERA A ALINEA "H"; ACRESC. ALINEAS "L" E "M" AO INC. VI, ITEM 5 DA PORTARIA

Voltar

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **123 AND 2012**
Total de referências : **1**

Folha nº 62 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 123/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0123-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0123-2012)
Parecer(es): ver documento01 (Just1530-2012)
ver documento02 (Econ0190-2013)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 63 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00123/2012 do Vereador Paulo Frange (PTB)
"Revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632 de 06 de maio de 1998 e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632 de 06 de maio de 1998.
Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Sala das Sessões, 22 de março de 2012. Às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2474...

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **256 AND 2012**
Total de referências : **1**

Folha nº 64 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 256/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0256-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0256-2012)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 65 do fls. 81
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 324

PROJETO DE LEI 01-00256/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os cirurgiões-dentistas regularmente inscritos no Conselho Federal de Odontologia - CFO, e Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e filiados à Sociedade Brasileira de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial - SOBRACIBO, que trabalham em plantões dos Hospitais Municipais, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo 1º desta Lei, aplicar-se-á a um único veículo de cada profissional, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. Ao mencionado veículo deverá ser afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido pelo beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

fls. 82

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **275 AND 2012**
Total de referências : **1**

Folha nº 66 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 275/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0275-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0275-2012)
Parecer(es): ver documento (Just0509-2013)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 67 do fls. 83
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 78

PROJETO DE LEI 01-00275/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, o art. 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, para incluir o inciso VII, excepcionando a restrição ao transito, dos veículos conduzidos por pessoas cor deficiência e/ou mobilidade reduzida, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentadas próprias suplementadas e necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

fls. 84

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **443 AND 2012**
Total de referências : **1**

Folha nº 68 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 443/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0443-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0443-2012)
Parecer(es): ver documento (Just0516-2013)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.
Folha nº 69 do fls. 85
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00443/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os policiais militares, civis e guardas municipais ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo 1º desta Lei, aplicar-se-á a um único veículo de cada profissional, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. Ao mencionado veículo deverá ser afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido as expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

fls. 86

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **14 AND 2013**
Total de referências : **1**

Folha nº 70 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 14/2013
Texto do projeto: ver documento (pl0014-2013)
Justificativa: ver documento (Jpl0014-2013)
Parecer(es): ver documento01 (Just0144-2013)
ver documento02 (Conj0494-2013)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 71 do
fls. 87
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00014/2013 do Vereador Coronel Camilo (PSD)

"Dispõe sobre a exclusão de profissionais da área de segurança pública, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam excluídos do sistema do rodízio municipal de São Paulo, os veículos de propriedade dos profissionais da área de segurança pública residentes neste município, devidamente identificados, quando utilizados no trabalho diário.

§ 1º - Para efeitos de identificação, os profissionais a que se refere o caput deverão portar documento funcional, bem como, ter afixado no vidro dianteiro de seus veículos o selo identificador, a ser adquirido às suas expensas.

§ 2º - Aplica-se a presente norma a 01 (um) único veículo de cada profissional mencionado no caput, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 2º - Consideram-se profissionais da área de segurança pública, para efeitos da presente lei:

I. Policiais Militares

II. Policiais Civis

III. Guardas Civis Metropolitanos

IV. Agentes de Segurança Penitenciária (ASP)

V. Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP)

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

fls. 88

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **26 AND 2013**
Total de referências : **1**

Folha nº 72 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 26/2013
Texto do projeto: ver documento (pl0026-2013)
Justificativa: ver documento (Jpl0026-2013)
Parecer(es): ver documento01 (Just0207-2013)
ver documento02 (Conj0241-2013)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 73 do fls. 89
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PROJETO DE LEI 01-00026/2013 dos Vereadores Mário Covas Neto (PSDB), Ricardo Young (PPS) e Floriano Pesaro (PSDB)
"Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Altera-se o artigo 3º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Lei 12.490/97
(...)
Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no caput deste artigo.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-0112/2013 e RDS 13-0442/2013 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 27/02/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00026/2013 do Vereador Mário Covas Neto (PSDB)
"Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Altera-se o artigo 3º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Lei 12.490/97
(...)
Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no caput deste artigo.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

fls. 90

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **148 AND 2013**
Total de referências : **1**

Folha nº 74 do
Processo nº 584 / 2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 148/2013
Texto do projeto: ver documento (pl0148-2013)
Justificativa: ver documento (Jpl0148-2013)
Parecer(es): ver documento (Just0573-2013)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 75 fls. 91
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00148/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

VII - veículo particular de policial civil ou militar e de guarda civil metropolitano que more ou trabalhe no Município de São Paulo e seja utilizado exclusivamente para ir e vir de seu trabalho.

Parágrafo único O veículo mencionado no inciso VII deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário, de forma a comprovar a permissão da circulação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **221 AND 2013**
Total de referências : **1**

Folha nº 76 do
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

1/1

Projeto: PL 221/2013
Texto do projeto: ver documento (pl0221-2013)
Justificativa: ver documento (Jpl0221-2013)

[Back]

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 77 do fls. 93
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 17/04/2013, PÁG 179

PROJETO DE LEI 01-00221/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)
"Altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Fica acrescido inciso VII ao art. 2º. da Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:
"VII - aos veículos destinados a escoltas armadas".
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 20 de março de 2013 Às Comissões competentes."

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 78 do
fls. 94
Processo nº 584/2008
Yoshie Kamei Tawada
Reg. 11.370

PUBLICADO DOC 01/05/2013, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01-00273/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Introduz alterações na Lei nº.12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excetuam-se da penalidade prevista no caput deste artigo os veículos que forem flagrados até 15 (quinze) minutos após o início do horário estabelecido no Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2018

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP 21
RF. 11020

108460

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/13
Arquivado novamente em 19/01/17
Com 78 folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 79 e folha de informação sob nº 81 10/02/17

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

DEFERIDO
07 FEV 2017
PRESIDENTE

Folha nº 79 do Processo nº 01-584 de 2006
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

RDS
58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL	429	1997	PL	652	2002	PL	803	2007	PL	574	2010	PL	740	2013
PL	501	1997	PL	667	2002	PL	304	2008	PL	1	2011	PL	868	2013
PL	1008	1997	PL	713	2002	PL	356	2008	PL	2	2011	PL	893	2013
PL	98	1998	PL	170	2003	PL	357	2008	PL	3	2011	PL	26	2014
PL	103	1998	PL	171	2003	PL	358	2008	PL	4	2011	PL	39	2014
PL	224	1998	PL	172	2003	PL	359	2008	PL	5	2011	PL	528	2014
PL	225	1998	PL	2006	2003	PL	420	2008	PL	6	2011	PL	532	2014
PL	371	1998	PL	236	2003	PL	421	2008	PL	7	2011	PL	231	2015
PL	372	1998	PL	237	2003	PL	584	2008	PL	27	2011	PL	449	2015
PL	374	1998	PL	239	2003	PL	650	2008	PL	69	2011	PL	471	2015
PL	375	1998	PL	290	2003	PL	25	2009	PL	383	2011	PL	515	2015
PL	410	1998	PL	318	2003	PL	81	2009	PL	393	2011	PL	600	2015
PL	433	1998	PL	319	2003	PL	159	2009	PL	394	2011	PL	663	2015
PL	539	1998	PL	365	2003	PL	219	2009	PL	572	2011	PL	664	2015
PL	465	1999	PL	415	2003	PL	368	2009	PL	586	2011	PL	665	2015
PL	466	1999	PL	416	2003	PL	397	2009	PL	597	2011	PL	369	2016
PL	480	1999	PL	465	2003	PL	445	2009	PL	600	2011	PL	370	2016
PL	175	2000	PL	519	2003	PL	446	2009	PL	605	2011	PL	385	2016
PL	84	2001	PL	209	2004	PL	474	2009	PL	609	2011	PL	407	2016
PL	316	2001	PL	106	2005	PL	475	2009	PL	619	2011	PL	437	2016
PL	317	2001	PL	121	2005	PL	476	2009	PL	102	2012	PL	449	2016
PL	390	2001	PL	769	2005	PL	516	2009	PL	122	2012	PL	450	2016
PL	5	2002	PL	799	2005	PL	517	2009	PL	421	2012	PL	451	2016
PL	204	2002	PL	204	2006	PL	577	2009	PL	58	2013	PL	452	2016
PL	287	2002	PL	405	2006	PL	737	2009	PL	110	2013	PL	506	2016
PL	304	2002	PL	545	2006	PL	24	2010	PL	179	2013			
PL	317	2002	PL	580	2006	PL	108	2010	PL	206	2013			

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 FEV 2017

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

Folha nº 80 do Processo nº 01-5691 de 2008
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL	366	2002	PL	678	2006	PL	384	2010	PL	463	2013
PL	484	2002	PL	703	2006	PL	557	2010	PL	468	2013
PL	603	2002	PL	704	2006	PL	558	2010	PL	740	2013

PR	68	2001	PLO	19	2001	PDL	105	2016
PR	18	2002	PLO	4	2003	PDL	111	2016
PR	18	2005	PLO	1	2011	PDL	128	2016
PR	36	2005				PDL	130	2016
PR	17	2006						
PR	21	2006						
PR	7	2007						
PR	14	2007						
PR	9	2010						
PR	17	2011						
PR	11	2012						
PR	18	2015						
PR	7	2016						

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo nº 01-584 de 2006 10 / 02 / 17 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 584/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/01/2021 15:21:44.

À SGP -21

15 ,02 ,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Este documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=247127